

**ROGÉRIO
SANCHES CUNHA**

**RICARDO
SILVARES**

**CRIMES
CONTRA O ESTADO
DEMOCRÁTICO
DE DIREITO**



LEI 14.197/21

comentada por artigos

**PREFÁCIO
MÁRIO LUIZ SARRUBBO**

4ª Edição
revista e atualizada

2026



EDITORA
*Jus*PODIVM

www.editorajuspodivm.com.br

O crime de sabotagem (art. 359-R), envolvendo estabelecimentos, instalações ou serviços destinados à defesa nacional, são de competência da Justiça Federal (art. 109, IV, da CF/88).

O crime do art. 359-S, vetado pelo presidente da República, é mais um caso em que a competência, da Justiça comum, seria estadual ou federal a depender das circunstâncias do caso concreto, não sendo demais lembrar que o interesse da União não se presume, devendo sempre ser demonstrado.

7. TÍTULO XII DO CÓDIGO PENAL E QUESTÕES RELACIONADAS AOS CRIMES DO CÓDIGO PENAL MILITAR, DA LEI DE TERRORISMO E DA LEI DE SEGURANÇA NACIONAL

7.1. O novo Título XII do CP e crimes similares do Código Penal Militar

Assim como já ocorria com a revogada Lei de Segurança Nacional, temos no novo Título XII do CP tipos penais que muito se assemelham com alguns previstos no Código Penal Militar (CPM), o que certamente irá suscitar dúvidas: o quadro é de revogação dos crimes do CPM ou sua preservação com base no princípio da especialidade. Estamos nos referindo, em especial, aos crimes militares dos arts. 137, 140, 141, 142, 143, 144, 145, 146, 325, 326, 357, 359 e 366, que guardam inegáveis semelhanças com certos tipos penais do Título XII do CP, notadamente com os arts. 359-I, 359-J e 359-K.

Além disso, outro problema se apresenta: sequer é pacífico na doutrina se os crimes dos arts. 136 a 148 do CPM, que compõem os crimes contra a segurança externa do país, já teriam sido revogados pela Lei de Segurança Nacional.

Por isso, é absolutamente relevante definir, primeiramente, quais dos crimes do CPM (dos que se assemelham aos novos tipos) já haviam sido tacitamente revogados pela Lei n. 7.170/1983,

para depois enfrentarmos a questão sobre a incidência da lei nova, em confronto com a vigente legislação castrense.

7.1.1. *Tipos do Código Penal Militar e seu conflito com a Lei de Segurança Nacional (Lei n. 7.170/83)*

Quanto à possível revogação pela Lei de Segurança Nacional de dispositivos do Código Militar, em especial dos crimes contra a segurança externa, em minucioso estudo sobre o tema, Cícero Robson Coimbra e Marcello Streifinger¹⁴⁷ afirmam existir quatro correntes doutrinárias:

- a) inaplicabilidade dos delitos contra a segurança externa do País diante da mais recente Lei de Segurança Nacional (Célio Lobão);
- b) sobrevivência dos crimes militares contra a segurança externa do País, mesmo diante da mais recente Lei de Segurança Nacional, resolvendo-se eventual conflito em favor do crime militar quando o autor for militar (Jorge César de Assis);
- c) sobrevivência dos crimes militares contra a segurança externa do País, mesmo diante da mais recente Lei de Segurança Nacional, resolvendo-se eventual conflito em favor do crime contra a segurança nacional quando a natureza da conduta for política, ou seja, o elemento subjetivo será preponderante (Ênio Luiz Rossetto);
- d) sobrevivência dos crimes militares contra a segurança externa do País, mesmo diante da mais recente Lei de Segurança Nacional, resolvendo-se eventual conflito com base no bem jurídico, ou seja, na agressão à segurança externa, haverá crime militar, enquanto na agressão à segurança interna, haverá crime contra a segurança nacional (Adriano Alves-Marreiros, Guilherme Rocha e Ricardo Freitas; Alexandre Saraiva).¹⁴⁸

Os autores refutam, de plano, não sem razão, a posição assumida por Célio Lobão, pela evidente constatação de que

147. *Manual de direito penal militar: volume único*. Salvador: Juspodivm, 2021, p. 887-893.

148. Op. cit., p. 889-890.

realmente não era possível vislumbrar conflito entre todos os tipos penais contra a segurança externa previstos no CPM, com dispositivos da Lei de Segurança Nacional. Quanto aos demais posicionamentos, Cícero Robson Coimbra e Marcello Streifinger observam que nenhum deles traz uma solução *a priori*, cabendo a obrigatória análise do caso concreto, abrindo-se a possibilidade de utilização de uma ou mais das correntes acima descritas para encontrar a resposta adequada ao problema.¹⁴⁹

Pensamos que, de fato, salvo algumas exceções, não se podia afirmar, *a priori*, apenas com a comparação dos dispositivos do Código militar e da Lei de Segurança Nacional, que tinha ocorrido revogação de tipos penais do primeiro.

A chave para entender essa afirmação estava no próprio art. 2º da Lei n. 7.170, que assim dispunha:

Art. 2º – Quando o fato estiver também previsto como crime no Código Penal, no Código Penal Militar ou em leis especiais, levar-se-ão em conta, para a aplicação desta Lei:

I – a motivação e os objetivos do agente;

II – a lesão real ou potencial aos bens jurídicos mencionados no artigo anterior.

O art. 2º da Lei n. 7.170 era de extrema importância para aplicação dos tipos penais, pois trazia um comando explícito para que se adotasse o critério da *especialidade* na hipótese de conflito aparente de normas. É dizer, havendo aparente conflito entre a Lei de Segurança Nacional e dispositivos do Código Penal, do Código Penal Militar ou de outras leis especiais, devia-se aplicar a primeira apenas se: (i) o agente tivesse a intenção de lesar ou de expor a perigo os bens jurídicos descritos no art. 1º da própria Lei de Segurança Nacional; e (ii) houvesse lesão ou risco de lesão aos mesmos bens jurídicos.

149. Op. cit., p. 890.

No inciso I, portanto, o art. 2º da Lei n. 7.170 introduziu autêntico *elemento subjetivo do tipo* na medida em que exigia para a caracterização do crime contra a segurança nacional, além do dolo genérico, ou seja, do elemento subjetivo implícito em todos os tipos dolosos, também uma específica finalidade da conduta: atingir ou colocar em risco os bens jurídicos nominados no art. 1º.

Essa exigência de motivação especial da conduta era sempre reconhecida pelo STF e STJ em sua jurisprudência sobre o tema. Exemplos:

(...) O Supremo Tribunal Federal, a partir de interpretação sistemática da Lei nº 7.170/83, assentou que, para a tipificação de crime contra a segurança nacional, não basta a mera adequação típica da conduta, objetivamente considerada, à figura descrita no art. 12 do referido diploma legal. 2. Da conjugação dos arts. 1º e 2º da Lei nº 7.170/83, extraem-se dois requisitos, de ordem subjetiva e objetiva: i) motivação e objetivos políticos do agente, e ii) lesão real ou potencial à integridade territorial, à soberania nacional, ao regime representativo e democrático, à Federação ou ao Estado de Direito. (...) (STF, RC 1.472-MG, Rel. Min. Dias Toffoli, Pleno, j. 25/05/2016).

PENAL E PROCESSUAL PENAL – PORTE DE ARMAS DE USO PRIVATIVO DAS FORÇAS ARMADAS – LEI DE SEGURANÇA NACIONAL – NÃO ENQUADRAMENTO. 1. Uma vez não caracterizado crime contra a segurança nacional, vez que o acusado não possuía armamento privativo das Forças Armadas com o intuito de praticar crime político, atentatório à segurança nacional, à soberania do País ou, ainda, contra o regime democrático ou quaisquer Chefes dos Poderes da União, há que ser afastada a competência da Justiça Federal para o julgamento do feito. 2. Conflito conhecido, declarado competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Jacarepaguá-RJ, o suscitado (STJ, CC 21.835-RJ, Rel. Min. Anselmo Santiago, j. 25/11/1998).

Portanto, salvo algumas exceções, sobre as quais nos dedicaremos adiante, não era possível afirmar que os crimes trazidos pela Lei de Segurança Nacional revogaram os crimes do CPM. A maioria dos tipos penais de ambas as leis coexistiam em nosso ordenamento jurídico e o que definia qual tipo penal devia ser aplicado – se do Estatuto militar ou da Lei de Segurança – era a especial intenção de agir por parte do agente: se o objetivo fosse atingir (a) a integridade territorial e a soberania nacional, (b) o regime representativo e democrático, a Federação e o Estado de Direito ou (c) a pessoa dos chefes dos Poderes da União, tinha-se a aplicação de tipo legal correspondente à conduta previsto na Lei n. 7.170/1983, ainda que cometida por militar e em quaisquer das circunstâncias do art. 9º do CPM; não sendo a intenção do agente atingir os bens jurídicos tutelados pela Lei de Segurança, havia a incidência de conduta descrita no CPM (ou em qualquer outra lei).

Essa nossa conclusão não nos impede de afirmar que a Lei de Segurança Nacional efetivamente revogou, total ou parcialmente, alguns dispositivos do CPM. Explicamos.

Na hipótese de semelhança entre tipos penais das duas leis, somada à idêntica tutela do bem jurídico, deve-se concluir que houve revogação de dispositivo do CPM (lembrado que este é de 1969) pela Lei de Segurança Nacional: por força do disposto no art. 2º da Lei n. 7.170, toda vez que o agente cometesse conduta descrita em ambas os textos legislativos, a subsunção se dava com norma desta última lei, não havendo espaço para aplicação do dispositivo do Estatuto castrense, que, por consequência, acabava revogado.

Para ilustrar, trazemos um caso bastante evidente, apontado por Cícero Robson Coimbra e Marcello Streifinger: a conduta do art. 142, I, do CPM. Vejamos o raciocínio desenvolvido pela dupla de autores, não sem antes apresentemos um quadro

comparativo entre esse dispositivo e o art. 9º da Lei de Segurança Nacional:

Lei de Segurança Nacional	Código Penal Militar
Art. 9º – Tentar submeter o território nacional, ou parte dele, ao domínio ou à soberania de outro país. Pena: reclusão, de 4 a 20 anos. Parágrafo único – Se do fato resulta lesão corporal grave, a pena aumenta-se até um terço; se resulta morte aumenta-se até a metade.	Art. 142. Tentar: I – submeter o território nacional, ou parte dele, à soberania de país estrangeiro; [...] Pena – reclusão, de quinze a trinta anos, para os cabeças; de dez a vinte anos, para os demais agentes.

Argumentam os autores:

A única distinção entre os tipos penais está na elementar “domínio” da Lei de Segurança Nacional, não existente no Código Penal Militar, o que não nos parece distinguir os tipos, pois domínio pressupõe eliminar a independência plena do estado dominado, o que, seguramente, importa em afetação da soberania. Não é possível, aqui, adotar a teoria de Alves-Marreiros, Rocha e Freitas e de Alexandre Saraiva, pois se trata de caso em que segurança externa e interna serão inseparáveis para a análise. Não há como dizer que quando, por qualquer forma, se tente “entregar” o Brasil à soberania estrangeira, haja lesão da segurança interna em determinado caso e em outro haja lesão à segurança externa. Quando o agente tenta criar espaço geográfico brasileiro onde o próprio Brasil perderia a soberania, o domínio, entregando-o a outro país, não há como reconhecer hígida a segurança interna com afetação da externa e vice-versa, de maneira que impossível dissociar como querem os autores. Assim, ambos os tipos podem vingar, prevalecendo o mais recente.

Também não parece estar no melhor caminho a distinção de Jorge César de Assis a entender que quando praticado por militar será crime militar e quando praticado por não militar será crime contra a segurança nacional, pois esta condição é elemento estranho à descrição típica do crime militar. Em soma, apegar-se na Exposição de Motivos do Código Penal Militar, neste caso, torna-se inviável, pois foi ela versada em

1969, não resistindo à sucessão temporal que lhe trouxe a Lei n. 7.170/1983.

Neste caso, não enxergamos outra saída senão entender como Célio Lobão, a postular que este crime não mais é militar, diante de norma mais recente que o categorizou como crime contra a segurança nacional (*lex posterior derogat legi priori*), com a adição da visão de Ênio Rossetto, reconhecendo-se a natureza política da conduta, com a prevalência da Lei de Segurança Nacional.¹⁵⁰

Chegamos à mesma conclusão acima, mas por outro caminho, explicado anteriormente: há evidente semelhança de redação dos tipos penais comparados, podendo-se afirmar que, na verdade, em ambos há a descrição da mesma conduta, qual seja, a de submeter o território nacional à soberania de país estrangeiro; e ambos os tipos tutelam o mesmo bem jurídico, a soberania nacional. Ora, considerando que o art. 2º da Lei de Segurança Nacional determinava sua aplicação, quando em conflito com outras leis, sempre que a intenção fosse de atingir ou expor a perigo determinados bens jurídicos, dentre os quais a soberania, jamais o tipo do art. 142, I, do CPM, teria espaço para aplicação. Consequentemente, chega-se à inevitável conclusão de que fora revogado pela Lei de Segurança Nacional.

Agora, comparemos outros tipos penais do CPM que compõem os crimes contra a segurança externa do país (arts. 136 a 148) com os arts. 8º, 9º, 11 e 13 da Lei de Segurança Nacional:

Lei de Segurança Nacional	Código Penal Militar
Art. 8º – Entrar em entendimento ou negociação com governo ou grupo estrangeiro, ou seus agentes, para provocar guerra ou atos de hostilidade contra o Brasil.	Hostilidade contra país estrangeiro Art. 136. Praticar o militar ato de hostilidade contra país estrangeiro, expondo o Brasil a perigo de guerra:

150. Op. cit., p. 890-891.

Lei de Segurança Nacional	Código Penal Militar
<p>Pena: reclusão, de 3 a 15 anos.</p> <p>Parágrafo único – Ocorrendo a guerra ou sendo desencadeados os atos de hostilidade, a pena aumenta-se até o dobro.</p> <p>Art. 9º – Tentar submeter o território nacional, ou parte dele, ao domínio ou à soberania de outro país.</p> <p>Pena: reclusão, de 4 a 20 anos.</p> <p>Parágrafo único – Se do fato resulta lesão corporal grave, a pena aumenta-se até um terço; se resulta morte aumenta-se até a metade.</p> <p>Art. 11 – Tentar desmembrar parte do território nacional para constituir país independente.</p> <p>Pena: reclusão, de 4 a 12 anos.</p> <p>Art. 13 – Comunicar, entregar ou permitir a comunicação ou a entrega, a governo ou grupo estrangeiro, ou a organização ou grupo de existência ilegal, de dados, documentos ou cópias de documentos, planos, códigos, cifras ou assuntos que, no interesse do Estado brasileiro, são classificados como sigilosos.</p> <p>Pena: reclusão, de 3 a 15 anos.</p> <p>Parágrafo único – Incorre na mesma pena quem:</p> <p>I – com o objetivo de realizar os atos previstos neste artigo, mantém serviço de espionagem ou dele participa;</p> <p>II – com o mesmo objetivo, realiza atividade aerofotográfica ou de sensoria-mento remoto, em qualquer parte do território nacional;</p> <p>III – oculta ou presta auxílio a espião, sabendo-o tal, para subtraí-lo à ação da autoridade pública;</p> <p>IV – obtém ou revela, para fim de espio-nagem, desenhos, projetos, fotografias, notícias ou informações a respeito de téc-nicas, de tecnologias, de componentes, de equipamentos, de instalações ou de siste-mas de processamento automatizado de dados, em uso ou em desenvolvimento no País, que, reputados essenciais para a sua defesa, segurança ou economia, devem permanecer em segredo.</p>	<p>Pena – reclusão, de oito a quinze anos.</p> <p>Resultado mais grave</p> <p>§ 1º Se resulta ruptura de relações diplo-máticas, represália ou retorsão:</p> <p>Pena – reclusão, de dez a vinte e quatro anos.</p> <p>§ 2º Se resulta guerra:</p> <p>Pena – reclusão, de doze a trinta anos.</p> <p>Provocação a país estrangeiro</p> <p>Art. 137. Provocar o militar, direta-mente, país estrangeiro a declarar guerra ou mover hostilidade contra o Brasil ou a intervir em questão que respeite à so-berania nacional:</p> <p>Pena – reclusão, de doze a trinta anos.</p> <p>Ato de jurisdição indevida</p> <p>Art. 138. Praticar o militar, indevidamen-te, no território nacional, ato de jurisd-ição de país estrangeiro, ou favorecer a prática de ato dessa natureza:</p> <p>Pena – reclusão, de cinco a quinze anos.</p> <p>Violação de território estrangeiro</p> <p>Art. 139. Violar o militar território es-trangeiro, com o fim de praticar ato de jurisdição em nome do Brasil:</p> <p>Pena – reclusão, de dois a seis anos.</p> <p>Entendimento para empenhar o Brasil à neutralidade ou à guerra</p> <p>Art. 140. Entrar ou tentar entrar o militar em entendimento com país estrangeiro, para empenhar o Brasil à neutralidade ou à guerra:</p> <p>Pena – reclusão, de seis a doze anos.</p> <p>Entendimento para gerar conflito ou divergência com o Brasil</p> <p>Art. 141. Entrar em entendimento com país estrangeiro, ou organização nêle existente, para gerar conflito ou diver-gência de caráter internacional entre o Brasil e qualquer outro país, ou para lhes perturbar as relações diplomáticas:</p>

Lei de Segurança Nacional	Código Penal Militar
	<p>Pena – reclusão, de quatro a oito anos.</p> <p>Resultado mais grave</p> <p>§ 1º Se resulta ruptura de relações diplomáticas:</p> <p>Pena – reclusão, de seis a dezoito anos.</p> <p>§ 2º Se resulta guerra:</p> <p>Pena – reclusão, de dez a vinte e quatro anos.</p> <p>Tentativa contra a soberania do Brasil</p> <p>Art. 142. Tentar:</p> <p>I – submeter o território nacional, ou parte dêle, à soberania de país estrangeiro;</p> <p>II – desmembrar, por meio de movimento armado ou tumultos planejados, o território nacional, desde que o fato atente contra a segurança externa do Brasil ou a sua soberania;</p> <p>III – internacionalizar, por qualquer meio, região ou parte do território nacional:</p> <p>Pena – reclusão, de quinze a trinta anos, para os cabeças; de dez a vinte anos, para os demais agentes.</p> <p>Consecução de notícia, informação ou documento para fim de espionagem</p> <p>Art. 143. Conseguir, para o fim de espionagem militar, notícia, informação ou documento, cujo sigilo seja de interesse da segurança externa do Brasil:</p> <p>Pena – reclusão, de quatro a doze anos.</p> <p>§ 1º A pena é de reclusão de dez a vinte anos:</p> <p>I – se o fato compromete a preparação ou eficiência bélica do Brasil, ou o agente transmite ou fornece, por qualquer meio, mesmo sem remuneração, a notícia, informação ou documento, a autoridade ou pessoa estrangeira;</p>

Lei de Segurança Nacional	Código Penal Militar
	<p>II – se o agente, em detrimento da segurança externa do Brasil, promove ou mantém no território nacional atividade ou serviço destinado à espionagem;</p> <p>III – se o agente se utiliza, ou contribui para que outrem se utilize, de meio de comunicação, para dar indicação que ponha ou possa pôr em perigo a segurança externa do Brasil.</p> <p>Modalidade culposa § 2º Contribuir culposamente para a execução do crime: Pena – detenção, de seis meses a dois anos, no caso do artigo; ou até quatro anos, no caso do § 1º, nº I.</p> <p>Revelação de notícia, informação ou documento Art. 144. Revelar notícia, informação ou documento, cujo sigilo seja de interesse da segurança externa do Brasil: Pena – reclusão, de três a oito anos.</p> <p>Fim da espionagem militar § 1º Se o fato é cometido com o fim de espionagem militar: Pena – reclusão, de seis a doze anos.</p> <p>Resultado mais grave § 2º Se o fato compromete a preparação ou a eficiência bélica do país: Pena – reclusão, de dez a vinte anos.</p> <p>Modalidade culposa § 3º Se a revelação é culposa: Pena – detenção, de seis meses a dois anos, no caso do artigo; ou até quatro anos, nos casos dos §§ 1º e 2.</p> <p>Turbação de objeto ou documento Art. 145. Suprimir, subtrair, deturpar, alterar, desviar, ainda que temporariamente, objeto ou documento concernente à segurança externa do Brasil: Pena – reclusão, de três a oito anos.</p>

Lei de Segurança Nacional	Código Penal Militar
	<p>Resultado mais grave § 1º Se o fato compromete a segurança ou a eficiência bélica do país: Pena – Reclusão, de dez a vinte anos.</p> <p>Modalidade culposa § 2º Contribuir culposamente para o fato: Pena – detenção, de seis meses a dois anos.</p> <p>Penetração com o fim de espionagem Art. 146. Penetrar, sem licença, ou introduzir-se clandestinamente ou sob falso pretexto, em lugar sujeito à administração militar, ou centro industrial a serviço de construção ou fabricação sob fiscalização militar, para colhêr informação destinada a país estrangeiro ou agente seu: Pena – reclusão, de três a oito anos. Parágrafo único. Entrar, em local referido no artigo, sem licença de autoridade competente, munido de máquina fotográfica ou qualquer outro meio hábil para a prática de espionagem: Pena – reclusão, até três anos.</p> <p>Desenho ou levantamento de plano ou planta de local militar ou de engenho de guerra Art. 147. Fazer desenho ou levantar plano ou planta de fortificação, quartel, fábrica, arsenal, hangar ou aeródromo, ou de navio, aeronave ou engenho de guerra motomecanizado, utilizados ou em construção sob administração ou fiscalização militar, ou fotografá-los ou filmá-los: Pena – reclusão, até quatro anos, se o fato não constitui crime mais grave.</p> <p>Sobrevôo em local interdito Art. 148. Sobrevoar local declarado interdito: Pena – reclusão, até três anos.</p>

Salta aos olhos as diferenças, inclusive quanto aos seus núcleos, entre os tipos da Lei de Segurança Nacional acima transcritas e as condutas dos arts. 136 (hostilidade contra país estrangeiro), 137, 138, 139, 145, 146, 147 e 148 do CPM. Apenas por isso, já é possível afirmar que estes permanecem em pleno vigor até os dias atuais.

Situação mais complexa é encontrada quando comparados os arts. 140, 141, 142, 143 e 144 com os dispositivos já assinalados da Lei de Segurança Nacional. Vejamos.

O **art. 140 do CPM** guardava parcial semelhança com o art. 8º da Lei n. 7.170: o bem jurídico tutelado é o mesmo, já que em ambos, sob o manto, respectivamente, da “segurança externa” e da “segurança nacional”, tem-se a tutela da própria soberania do país; em ambos, há identidade dos núcleos do tipo, havendo, no caso do art. 140, a previsão da forma tentada ao lado da consumada, o que, por si só, não implica em diferença entre as condutas, pois a do art. 8º também admite a tentativa; em ambos os dispositivos, o agente busca impelir o Brasil à guerra, havendo, quanto a tal objetivo, uma descrição mais genérica no art. 140, enquanto o art. 8º acaba sendo mais específico – busca o sujeito ativo que o Estado estrangeiro declare guerra contra o Brasil ou agrida militarmente nosso país, para que isso desencadeie a declaração do estado de guerra por nosso Presidente –, mas com condutas que não são antagônicas, mas convergentes.

Ao mesmo tempo, porém, há duas diferenças cruciais: o art. 140 do CPM pune também a conduta de empenhar o Brasil à neutralidade, o que não existe no art. 8º da Lei de Segurança Nacional; e o agente ativo do crime do Estatuto castrense deve ser militar. Seria esta última condição um elemento especializante? Sem dúvida, mas não ao ponto de preservar a norma em face da Lei de Segurança Nacional. Ora, o art. 2º da Lei n. 7.170 deixava expresso que, em caso de conflito com o CPM,

deveria prevalecer o tipo penal constante daquela, se o objetivo fosse atingir um dos bens jurídicos por ela tutelados, dentre os quais, a soberania.

Logo, como o art. 140 do Código militar descreve, quanto ao objetivo de provocar a guerra, a mesma conduta presente no art. 8º da Lei de Segurança, concluímos que, nesse aspecto, aquele foi revogado por este último dispositivo (preservada restou, no entanto, a conduta do art. 140 no que tange à conduta de empenhar em levar o país à neutralidade).

O **art. 141 do CPM** também guardava semelhanças com o art. 8º da Lei de Segurança quanto ao núcleo do tipo e a alguns outros elementos: no primeiro, o agente entra em entendimento com o país estrangeiro (ou organização deste), para gerar “conflito” de caráter internacional com o Brasil, o que pode terminar em guerra, como prevê o § 2º, que traz forma qualificada do crime; no art. 8º, como visto, o objetivo era provocar guerra ou atos de hostilidade.

Ora, por “conflito de caráter internacional entre o Brasil e qualquer outro país” deve-se entender como o “conflito armado” entre nosso país e outro, pois o próprio tipo penal separa o vocábulo “conflito” de outro, “divergência”, de modo que resta claro não se tratar de mero conflito de ideias, opiniões ou interesses. Tal conflito, diga-se, pode ou não levar à declaração formal de guerra. Por outro lado, a chave para a compreensão da expressão “atos de hostilidade”, em nosso ver, está na CF e no bem jurídico tutelado pelo art. 8º da Lei n. 7.170/1983: ato de hostilidade não pode ser qualquer ato contrário aos interesses nacionais, por mais relevantes e cruciais que sejam estes, mas aqueles que lesionem ou exponham a perigo de lesão a integridade do território brasileiro ou nossa soberania (art. 1º, I, Lei 7.170). E ato dessa magnitude só pode ser aquilo que a CF denomina “agressão armada” estrangeira, que pode justificar, como resposta, uma declaração de guerra de nossa parte (arts. 84, XIX, e 137, II, CF).

Assim, sempre que o agente, militar ou não, entrasse em entendimento com algum país para provocar conflito ou atos de hostilidade contra o Brasil, estava atingindo nossa soberania e praticando, necessariamente, o delito do art. 8º da Lei n. 7.170/1983, não havendo espaço para aplicação do art. 141 do Código militar, salvo se a intenção fosse gerar apenas divergência ou perturbar as relações diplomáticas. Ou seja, fora dessas últimas hipóteses, tivemos mais um caso de revogação tácita.

O **inciso II do art. 142 do Estatuto Penal Militar**, por sua vez, possuía identidade de bem jurídico tutelado e de conduta com o art. 11 da Lei de Segurança Nacional. Em ambos, era a soberania que acabava atingida e a conduta buscava desmembrar o território nacional. Logo, pensamos que, por força do art. 2º da Lei n. 7.210, sempre que a conduta se apresentasse, seria aplicável o art. 11 deste último veículo normativo, não restando espaço para aplicação do art. 142 daquele Código, que fora, portanto, tacitamente revogado. Respeitosamente, discordamos da conclusão de Cícero Robson Coimbra e Marcello Streifinger, que entendem haver especialidade do Estatuto castrense se a conduta for cometida “por meio de movimento armado ou tumultos planejados”,¹⁵¹ pois, em nosso entender, a conduta do art. 11 era de forma livre, e podia abarcar esse meio de execução do núcleo do tipo.

O **inciso III do art. 142 do CPM**, porém, não foi revogado pela Lei de Segurança Nacional. Note-se que o inciso II, já visto, previa a tentativa de submeter o território nacional, ou parte dele, à soberania de outro país, o que poderia ensejar interpretação extensiva, para incluir a hipótese de tentativa de submissão do território ao domínio de mais de um país. E vimos que o inciso II encontrou revogação no art. 9º da Lei de

151. Op. cit., p. 891.

Segurança, que praticamente repetia seus termos. O inciso III do art. 142, porém, prevê a conduta de “tentar internacionalizar, por qualquer meio, região ou parte do território nacional”. Ora, “internacionalizar, por qualquer meio” não pode significar a entrega de território ao domínio de um grupo de países ou de todos os demais países, pois tal entendimento tornaria o inciso redundante, pois tudo já estaria previsto no anterior.

Parece-nos que o inciso III procurou estabelecer a hipótese em que o agente tenta colocar parte do território brasileiro sob a administração de organismos internacionais, notadamente, da Organização das Nações Unidas (ONU) ou da Organização dos Estados Americanos (OEA). Estes, como é cediço, não podem exercer domínio ou soberania sobre território de país algum, mas apenas atuar em missões diversas, inclusive de paz, ainda que com emprego de força militar. É disso que trata o inciso III, que, em nosso entender, possui conduta que nunca foi abarcada por qualquer tipo legal da Lei de Segurança Nacional, restando, pois, preservado.

O **caput do art. 143 do CPM** guardava semelhança com o inciso IV do parágrafo único do art. 13 da Lei de Segurança, dedicado à criminalização da espionagem. Com efeito, havia sinonímia nos núcleos do tipo, tendo sido o legislador da Lei n. 7.170 mais feliz no emprego da língua portuguesa: “conseguir”, no art. 143; “obter”, no art. 13.

Por outro lado, havia diferenças quanto aos objetos materiais: no inciso IV do parágrafo do art. 13, muito mais específico, eram desenhos, projetos, fotografias, notícias ou informações a respeito de técnicas, de tecnologias, de componentes, de equipamentos, de instalações ou de sistemas de processamento automatizado de dados, em uso ou em desenvolvimento no país, que, reputados essenciais para a sua defesa, segurança ou economia, deviam permanecer em segredo; no **caput** do art. 143, notícia, informação ou documento, cujo sigilo fosse de

interesse da segurança externa do Brasil. A fórmula do legislador do Estatuto castrense abarcava tudo aquilo que constava do dispositivo da lei especial e muito mais. A conclusão, portanto, é a de que Lei de Segurança Nacional não revogou o *caput* do art. 143 do CPM.

O **inciso I do § 1º do art. 143 do Código militar**, problemático em sua redação, tinha duas partes: a primeira, referia-se a um possível resultado da conduta descrita no *caput*, que agravava especialmente a pena; a segunda, descrevia conduta de transmitir ou fornecer, por qualquer meio, mesmo sem remuneração, a notícia, informação ou documento, dentre os mencionados no *caput*, a autoridade ou pessoa estrangeira. Essa segunda parte, pensamos, coincidia com a conduta descrita no *caput* do art. 13 da Lei de Segurança Nacional, pois, nesta, havia previsão de comunicar e entregar (que podem ser considerados sinônimos de transmitir e fornecer, respectivamente), dados, documentos ou cópias de documentos, planos, códigos, cifras ou assuntos que fossem classificados como sigilosos. A tutela dos dois dispositivos legais era a mesma, da soberania nacional, ameaçada por atos de espionagem. Aqui, mais amplo era o dispositivo da Lei de Segurança Nacional. Conclusão: o inciso I do § 1º do art. 143 também já havia sido revogado pela Lei n. 7.170/1983.

De outra parte, a simples leitura do **inciso II do § 1º do art. 143 do CPM** já revelava identidade praticamente completa, de descrição típica e de tutela do bem jurídico, com a conduta descrita no art. 13, parágrafo único, I, da Lei de Segurança Nacional, pois em ambos se punia a manutenção de serviço de espionagem. Logo, o dispositivo do CPM também havia sido revogado.

Mesmo destino encontrou o **inciso III do § 1º do art. 143 do mesmo Codex**, pois descrevia a utilização, ou a contribuição para utilização por outrem, de meio de comunicação, para dar indicação que pusesse ou pudesse colocar em perigo